



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10708.000720/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.717 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente CAIERA'S SHOP LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO, SIMPLES NACIONAL.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-47.445, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e manteve o indeferimento da opção pelo do SIMPLES Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade contra a decisão, a qual a interessada foi regularmente intimada em 17/09/2008, conforme, AR de fl. 12, que a excluiu do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/01/2009, consubstanciada no Ato Declaratório Executivo DRF/VRA n.º 300996, de 22 de agosto de 2008, publicado em 30/10/2008, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do inciso V, do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com a alínea “d” do inciso II, do art. 3.º, e inciso I do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

Inconformada, a interessada apresentou a sua peça impugnatória, protocolada em 17/10/2008, antes mesmo de ser regularmente intimada, requerendo a desconsideração da decisão acima mencionada, em razão de haver requerido a Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional o parcelamento dos débitos que deram causa a sua exclusão no Simples Nacional, encontrando-se, portanto, totalmente regularizada para com o seu débito.

Acompanhando a manifestação de inconformidade vieram os seguintes documentos da interessada:

- Demonstrativo de emissão de DARF Integral, relativo a inscrição n.º 70 4 05 01652806, código da receita 8822, período de apuração de 30/09/2008, e vencimento em 30/09/2008, no valor total de R\$ 2.946,88, sendo principal de R\$ 1.351,95, multa de mora de R\$ 270,33 e juros de R\$ 1.324,60; além de situação da dívida parcelada, cujo valor do total do DARF era de R\$ 212,56;
- Documento de identificação do signatário da manifestação de inconformidade;
- Segunda alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;

Saneando o processo, a interessada tomou ciência dos débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional em 09/11/2011, através da intimação n.º 158/2011, conforme AR de fl. 14, relativos a inscrição em Dívida Ativa da União n.º 7040501652806, com valor do saldo em agosto de 2008 de R\$ 2.931,73, sendo-lhe devolvido prazo para complementação a impugnação anteriormente apresentada.

A interessada ficou inerte, deixando de complementar sua manifestação de inconformidade anteriormente apresentada.

Juntei ao processo demonstrativo de débito da PGFN, relativo a inscrição em Dívida Ativa da União n.º 70 4 05 01652806, em que consta que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, bem como de tela do sistema PAEX, informando que o parcelamento concedido a interessada com base no art. 1.º da Lei n.º 11.941/2009, foi cancelado.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/ RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a opção, da Recorrente, pelo SIMPLES Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a exclusão da opção pelo Simples, quando o interessado encontrar-se nas hipóteses de vedação para opção ao regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

Caiera's Shop Ltda-Me, estabelecida na rodovia BR 101, KM 102 – Pontal, inscrita no CNPJ nº 86.728.094/0001-35, tendo recebido comunicado nº119/2012, vem tempestivamente ante V. Senhoria pedir revisão da decisão junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por motivo da Empresa ter solicitado o parcelamento conforme resolução CGSN nº94 de 29 de Novembro de 2011 e da IN RFB nº 1.229, de 21/12/2011, conforme recibo nº: 18898169895799349792398990 informa ainda que o movimento da empresa diminuiu de forma assustadora e que conta com a compreensão dos Ilustres Conselheiros para que continue funcionando a empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente discorda do procedimento fiscal, que indeferiu sua opção pelo SIMPLES Nacional, sob o argumento de que efetuou o parcelamento dos débitos em aberto e que “o movimento da empresa diminuiu de forma assustadora e que conta com a compreensão dos Ilustres Conselheiros para que continue funcionando a empresa”.

Inicialmente vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Por outro lado, a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

E esse é justamente o caso da Recorrente, visto que o indeferimento da opção pelo SIMPLES Nacional, deu-se em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do inciso V, do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com a alínea “d” do inciso II, do art. 3º, e inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

Já a Recorrente, alega, desde a manifestação de inconformidade, que requerera à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o parcelamento dos débitos que deram causa a sua exclusão no Simples Nacional, encontrando-se, portanto, totalmente regularizada para com o seu débito. Todavia, em nenhum momento a Recorrente carrou aos autos documentos que comprovassem tal regularização.

fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Inclusive, conforme consta no acórdão de piso, ante a ciência da Recorrente de débitos relativos a inscrição em Dívida Ativa da União n.º 7040501652806, com valor do saldo em agosto de 2008 de R\$ 2.931,73, foi-lhe devolvido prazo para complementação a impugnação anteriormente apresentada, mas a Recorrente nenhuma providência tomou.

Ademais, consta nos autos demonstrativo de débito da PGFN, relativo a inscrição em Dívida Ativa da União n.º 70 4 05 01652806, em que consta que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, bem como de tela do sistema PAEX, informando que o parcelamento concedido a interessada com base no art. 1º da Lei n.º 11.941/2009, foi cancelado.

Outrossim, a alegação da Recorrente de que passava por dificuldades financeiras não a exime de cumprir com suas obrigações fiscais perante às fazendas públicas, não há previsão legal para tal desiderato.

Assim, não sendo afastada a existência de débitos em nome da Recorrente sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública Federal que ensejaram a emissão do ADE, há que ser mantido indeferimento da opção pelo SIMPLES Nacional.

Irretocável, pois, a decisão recorrida.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça